



Número: **1024348-84.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **23/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 254.839.816,39**

Assuntos: **Suspensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE SAO PAULO(CAPITAL) (AUTOR)		FELIPE GRANADO GONZALES (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
BANCO DO BRASIL (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22482 9383	28/04/2020 16:25	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
13ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1024348-84.2020.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GRANADO GONZALES - SP239869

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** em desfavor da **UNIÃO**, objetivando, liminarmente, “*que seja imediatamente suspensa a exigibilidade da dívida da Municipalidade perante a União Federal, impedindo os réus de adotarem qualquer ato de cobrança ou aplicação de quaisquer sanções contratuais ou extracontratuais para o caso de inadimplemento*”.

Narra, em apertada síntese, ter, em 03/05/2000, firmado com a requerida Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Assunção e Refinanciamento de Dívidas, pacto que restou submetido a sucessivos aditivos, com base na Medida Provisória n^o 2.185-35/01.

Prossegue dizendo que “*em 2016, foi firmado o último aditivo contratual entre as partes. Por meio do instrumento, consolidou-se o saldo devedor da Municipalidade em favor da União no valor de R\$ 27.557.314.528,78 (vinte e sete bilhões, quinhentos e cinquenta e sete milhões, trezentos e quatorze mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), mantido o prazo de pagamento estabelecido (360 meses)*”.



Relata que, em razão do estado de pandemia do COVID-19 declarado pela Organização Mundial da Saúde, para evitar o possível colapso do sistema de saúde municipal, diversas ações urgentes e não programadas vem sendo adotadas pela municipalidade, dentre as quais a construção de dois hospitais de campanha, com 2.000 leitos para atendimento de casos de baixa complexidade, criação de 288 novos leitos de UTI nos hospitais municipais e aquisição de testes para detecção do vírus, equipamentos de proteção individual.

Assevera, ainda, que, paralelamente à perda de arrecadação, provocada pela suspensão das atividades comerciais e turísticas, empreendidas no contexto das medidas de isolamento social, experimentou um acréscimo exponencial de suas despesas referentes à manutenção e proteção das atividades essenciais.

Cita, por derradeiro, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que concedeu ordem cautelar de suspensão da exigibilidade do débito a vários estados, inclusive o de São Paulo, em idêntica situação de emergência.

A inicial foi instruída com documentos e procuração.

Exame da tutela de urgência postergado para após manifestação da União (Id. 223687856).

Petição encartada pelo município de São Paulo (Id. 224188360), reiterando o pedido de tutela de urgência ante o iminente perigo de irreversibilidade.

Éo relato do necessário.

DECIDO.

Para a concessão de provimento jurisdicional *initio litis*, é necessário que, com base em prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança dos fundamentos da demanda, bem assim que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação relacionado à demora natural da entrega definitiva da prestação jurisdicional, e desde que inexista perigo de irreversibilidade das consequências práticas do provimento antecipado (CPC, art. 300, caput).

Sumariamente examinada a questão, como é próprio deste momento da caminhada processual, tenho por presentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida antecipatória pretendida.

Ressalvando entendimento pessoal deste julgador sobre o tema, reputo adequado, por imperativo de segurança jurídica, aplicar as razões de decidir invocadas no bojo da Ação Cível Originária (ACO) nº 3363, pelo Ministro Alexandre de Moraes, eis que se cuida de questão alusiva a sensível conflito (entre União e estado de São Paulo, na hipótese) envolvendo (i) o complexo equacionamento da gestão administrativa, fiscal e orçamentária para o enfrentamento da pandemia (ii) e também a própria sustentabilidade e higidez do pacto federativo. Mencionadas variáveis também estão presentes no caso sob exame.

Transcrevo, por oportuno, a decisão do Ministro Alexandre de Moraes:



“A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde. O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado. A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato.

A alegação do Estado de São Paulo de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do “atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas” é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos a saúde em geral, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporção e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde. A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem em São Paulo, com a destinação prioritária do orçamento público”.

Ao dispor sobre a competência dos entes federados, a Constituição assevera que constitui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde (art. 23, inciso II), competindo aos mesmos entes legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII).

A seu turno, a Lei 8.080/90, ao tratar sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabeleceu que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é exercida, no âmbito municipal, pela respectiva Secretaria de saúde (art. 9º), à



qual compete *planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde* (inciso I do art. 18), o que deve ser empreendido em consonância com o disposto no inciso II do mesmo artigo (*participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde – SUS, em articulação com sua direção estadual*).

Nesse contexto, tanto quanto os estados da federação, os entes municipais, igualmente dotados de autonomia político-administrativa, também ostentam competências específicas em matéria de gestão da saúde pública, sendo responsáveis, muitas vezes, pelo gerenciamento direto de importantes unidades de atendimento e pelo enfrentamento direto de diversas questões afetas ao cotidiano do combate à crise atualmente vivenciada.

Tal a perspectiva, presentes similares circunstâncias de fato, como no caso, tenho por aplicáveis as mesmas razões de decidir utilizadas no bojo da Ação Cível Originária (ACO) nº 3363, pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Daí emerge, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

O *periculum in mora*, a seu turno, repousa no iminente desconto/pagamento programado para ocorrer em 30/04/2020, acarretando possível privação de acesso a recursos destinados a programas de proteção à saúde dos municípios de São Paulo.

Tais as razões, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida de urgência requerida, para determinar, em caráter cautelar, a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, **sem prejuízo de nova análise nesse período**, do pagamento das parcelas relativas ao Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Assunção e Refinanciamento de Dívidas, em 03/05/2000, celebrado entre o Município autor e a União, **cabendo ao Município de São Paulo oportunamente comprovar que os valores respectivos estão sendo integralmente aplicados no custeio das ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia do novo coronavírus (covid-19)**.

Intime-se a União, com urgência, **via mandado, através de Oficial de Justiça**, para cumprimento imediato desta decisão. Na mesma oportunidade, **CITE-SE**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 28 de abril de 2020.

MARCOS JOSÉ BRITO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto



